

ACÓRDÃO Nº 983/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC-003.261/2011-5.
2. Grupo: II – Classe de assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), Prefeito (de 1/1/2009 até 18/3/2010 e 10/10/2010 até 31/12/2010), Atila Martins de Medeiros (CPF 773.491.303-25), Prefeito (de 19/3/2010 até 09/10/2010), Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72), Secretário Municipal de Educação Básica, Factorial Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 07.684.127/0001-16) e Jequitibá Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.878.190/0001-56).
4. Unidade: Município de Itapiúna/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos federais recebidos em 2009 e 2010 por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e, ainda, de transferências voluntárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/CE que promova as seguintes audiências:

9.1.1. dos Srs. Felisberto Clementino Ferreira, Atila Martins de Medeiros e Francisco Elício Cavalcante Abreu em decorrência das seguintes irregularidades na contratação e execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas Factorial Construção e Serviços Ltda. e Jequitibá Construções e Serviços Ltda. nos exercícios de 2009 e 2010:

9.1.1.1. subcontratação integral dos serviços, em desacordo com os arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93:

9.1.1.2. não cumprimento pelas empresas contratadas das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE (Resolução FNDE 12/2011), em relação aos veículos e condutores, em especial: utilização de ônibus/veículos inadequados (tipo “pau-de-arara”) para o transporte escolar, com mais de 10 anos de uso; inobservância da obrigatoriedade de que os veículos passem por inspeções semestrais e da utilização dos equipamentos exigidos na norma (tacógrafo, cintos de segurança, faixa lateral indicativa do transporte escolar etc.); e não preenchimento, pelos condutores dos veículos, dos requisitos mínimos para realizarem o transporte de alunos, haja vista a ausência de carteira de habilitação adequada, tipo “D”;

9.1.2. dos Srs. Felisberto Clementino Ferreira e Francisco Elício Cavalcante Abreu em decorrência do pagamento antecipado da merenda escolar adquirida no final do exercício de 2010, em afronta aos arts. 62 e 63, da Lei. 4.320/64, e ao art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/93;

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que, no exercício da competência que lhe atribui os arts. 33, *caput* e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto 5.209/2004, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos servidores dos municípios do Estado do Ceará beneficiários do Programa Bolsa Família, ante a constatação, por meio de auditorias realizadas por este Tribunal em diversos municípios daquele Estado, a exemplo da presente auditoria realizada no Município de Itapiúna/CE, da existência de servidores municipais recebendo indevidamente benefícios do referido programa;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE que:

9.3.1. adote, no prazo de noventa dias, as providências necessárias à regularização de eventuais contratos em vigor para fornecimento de serviços de transporte escolar custeados, ainda que parcialmente, com recursos federais, que não atendam integralmente aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos do Pnate expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Resolução FNDE 12/2011) quanto à prestação desses serviços, encaminhando a este Tribunal, ao término do prazo concedido, informações acerca das providências adotadas;

9.3.2. nas contratações para fornecimento de serviço de transporte escolar custeadas, ainda que parcialmente, com recursos federais:

9.3.2.1. exija dos contratados o fiel cumprimento dos ditames do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos do Pnate expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Resolução FNDE 12/2011) quanto à prestação desses serviços;

9.3.2.2. verifique a qualificação técnica do contratado, em especial a comprovação de aptidão para desempenho de atividade de prestação de serviço de transporte escolar, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.3.2.3. abstenha-se de permitir a subcontratação integral dos serviços, permitindo-se tão somente a subcontratação parcial, quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, os elementos comprobatórios do recebimento das mercadorias pagas no exercício de 2010, ainda não recebidas no início de 2011 por ocasião da presente auditoria, referente ao Programa Nacional de Merenda Escolar – Pnae;

9.4. diligenciar à Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE para que encaminhe a este Tribunal cópia dos contratos realizados para a prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2012;

9.5. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que adote medidas orientadoras – ou normativas, se for o caso – aos gestores de recursos do Pnate visando evitar a contratação da prestação de serviços de transporte escolar que se mostre antieconômica frente às demais opções de prestação desse serviço e, ainda, a subcontratação irregular desses serviços, a exemplo das ocorrências verificadas na presente auditoria, evitando, contudo, inviabilizar a prestação desses serviços nas regiões mais carentes, encaminhando a este Tribunal, em um prazo de 90 (noventa) dias, informações sobre as providências adotadas;

9.6. determinar à Secex/CE que:

9.6.1. instaure, em processo apartado constituído a partir de cópia dos elementos pertinentes destes autos, dois processos de tomada de contas especial, sendo um relativo aos débitos decorrentes do contrato firmado com a empresa Factorial Construção e Serviços Ltda. e o outro, relativo à empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda., objetivando a apuração do dano ao erário decorrente do sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar, integralmente subcontratado pela empresa contratada, promovendo-se a citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da LO/TCU, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE, as quantias devidas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo recolhimento:

9.6.1.1. Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), Prefeito Municipal de Itapiúna/CE (de 1/1/2009 até 18/3/2010); Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72), Secretário Municipal de Educação Básica (de 2/1/2009 até 31/12/2010); e Factorial Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 07.684.127/0001-16);

Débito:

Data	Valor (R\$)
05/05/2009	6.362,69
13/05/2009	6.362,69
10/07/2009	12.725,37

05/08/2009	6.362,69
10/09/2009	6.362,69
08/10/2009	6.362,69
18/11/2009	6.362,69
03/12/2009	6.362,78

9.6.1.2. Atila Martins de Medeiros (CPF 773.491.303-25), Prefeito Municipal de Itapiúna (de 19/3/2010 até 09/10/2010); Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72), Secretário Municipal de Educação Básica (de 2/1/2009 até 31/12/2010); e Factorial Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 07.684.127/0001-16);

Débito:

Data	Valor (R\$)
09/04/2010	14.420,01
09/04/2010	1.779,77
11/05/2010	16.199,78
11/06/2010	511,31
11/06/2010	7.438,69
17/06/2010	8.249,78
26/07/2010	13.448,88
20/08/2010	12.884,03
10/09/2010	12.760,00

9.6.1.3. Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), Prefeito Municipal de Itapiúna/CE (de 10/10/2010 até 31/12/2010); Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72), Secretário Municipal de Educação Básica (de 2/1/2009 até 31/12/2010); e Jequitibá Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.878.190/0001-56);

Débito:

Data	Valor (R\$)
13/10/2010	13.448,88
10/11/2010	834,88
10/11/2010	8.162,15
10/11/2010	518,95
19/11/2010	4.621,77
10/12/2010	13.448,91

9.6.2. monitore, no bojo deste processo:

9.6.2.1. o cumprimento da determinação prolatada no subitem 9.3.1 deste Acórdão, em confronto com as informações obtidas por meio da diligência determinada por meio do subitem 9.4;

9.6.2.2. o cumprimento da determinação prolatada no subitem 9.5 deste Acórdão;

9.7. dar ciência ao Departamento de Trânsito do Estado do Ceará que na presente auditoria foram identificados veículos e motoristas atuando no serviço de transporte escolar do Município de Itapiúna/CE que não atendem às disposições da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) quanto à prestação desses serviços;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.

10. Ata nº 14/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/4/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0983-14/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral, em exercício